



## Acórdão 01413/2021-4 - Plenário

**Processo:** 03103/2020-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** HIMABA - Hospital Geral e Infantil Dr. Alzir Bernadino Alves

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR

**Responsável:** FABIANO RIBEIRO DOS SANTOS

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2019 – REGULAR – QUITAÇÃO – AFASTAR IRREGULARIDADES – DETERMINAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O fato de que, no exercício de 2017, a gestão do HIMABA passou para Organização Social - OS, e ainda, que as inconsistências ora analisadas se referem a valores patrimoniais (almojarifado e bens móveis) advindos desde o exercício de 2010, em apuração em diversos procedimentos administrativos já instaurados, tendo o agente responsabilizado comprovado a existência de tais procedimentos, impõe-se o afastamento das referidas inconsistências (itens: 2.2 da ITC e 2.1 e 2.2 desta decisão).

2. A verificação das razões supramencionadas, impõe, ainda, a expedição de determinação ao atual gestor do FES – Fundo Estadual de Saúde, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que promova a baixa dos valores patrimoniais inconsistentes em apuração,

existentes na conta do HIMABA, inserindo-os na conta do FES, trazendo a esta Corte de Contas os resultados das apurações em andamento, fazendo constar em notas explicativas nas prestações de contas anuais do FES, os resultados apurados até então auferidos.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, do Hospital Geral e Infantil Dr. Alzir Bernardino Alves – HIMABA, abordando, exclusivamente, os saldos patrimoniais inconsistentes em apuração, cuja responsabilidade é atribuída ao Sr. **Fabiano Ribeiro dos Santos** – ex- Sub Secretário de Estado de Assistência à Saúde - SSAS, apresentando-se como interessado o Sr. **Nésio Fernandes de Medeiros Junior** – Secretário de Estado da Saúde.

O responsável foi regularmente citado, por meio da Decisão SEGEX 00336/2020-2 e do Termo de Citação 0632/2020-2, para se manifestar acerca dos indicativos de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial – ITI 00263/2020-7 e Relatório Técnico Contábil 00342/2020-8, sob os números 3.2.2.1, 3.2.2 e 3.2.3, tendo apresentado, tempestivamente, suas razões de defesa conforme a petição intercorrente 1276/2020-2.

A área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04285/2021-9, opinou pela **irregularidade** das contas e aplicação de multa ao gestor, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos itens: 2.1 e 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva - ITC, bem como a expedição de **determinação**.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 05200/2021-9, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Hospital Geral e Infantil Dr. Alzir Bernardino Alves - HIMABA, relativa ao exercício de 2019, sendo necessário sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04285/2021-9, opinou pela **irregularidade** das contas e aplicação de multa ao gestor, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos itens: 2.1 e 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva - ITC, bem como a expedição de **determinação**.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da ITC 04285/2021-9, *verbis*:

[...]

### **3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa o Hospital Geral e Infantil Dr. Alzir Bernadino Alves, exercício de 2019, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, de responsabilidade do Sr. Fabiano Ribeiro dos Santos.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue IRREGULAR as contas dos Sr. Fabiano Ribeiro dos Santos, no exercício de funções de ordenador de despesas do Hospital

Geral e Infantil Dr. Alzir Bernadino Alves, exercício de 2019, na forma do artigo 84, III da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de determinar ao atual gestor, ou a quem lhe vier a substituir, que:

- Adote as medidas administrativas adequadas para que seja promovida a regularização das divergências físicas remanescentes quanto ao almoxarifado de material de consumo, bem como das inconsistências de saldos de bens patrimoniais móveis (conta contábil n. 797130102), ambas relativas a 31/12/2019 e, em caso de desvios ou danos ao erário, providencie a imediata instauração de tomada de contas especial nos termos da Instrução Normativa TC nº 32/2014, sob pena de responsabilidade solidária, para apuração dos fatos e de eventuais omissões, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano decorrente, devendo comunicar o fato ao Tribunal, encaminhando-a para julgamento. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 05200/2021-9, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou a área técnica, na íntegra, manifestando-se no mesmo sentido.

Dessa forma, passa-se à análise meritória do feito.

## **2. DO MÉRITO:**

Com relação ao indicativo de irregularidade tratado no item: **2.2** da Instrução Técnica Conclusiva - ITC (3.2.2.2 do RTC), cujo afastamento foi sugerido pela área técnica, verifico que se trata de divergência na conta bens móveis, já apurada e regularizada em 2020, motivo pelo qual acolho o entendimento técnico e do Órgão Ministerial e afasto o referido indicativo de irregularidade constante do item 2.2 da ITC.

Assim sendo, cumpre a este Relator o enfrentamento do mérito dos indicativos de irregularidades, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, com base na documentação constante dos autos, das razões de defesa, bem como da legislação aplicável, a saber:

## **2.1. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE SALDOS CONTÁBEIS REFERENTES A BENS DE CONSUMO EM ESTOQUE (ITEM 2.1 DA ITC E 3.2.2.1 DO RT).**

### **BASE NORMATIVA: ARTIGOS 94 A 96 DA LEI 4.320/1964.**

Aponta o relatório técnico que na prestação de contas do exercício anterior (2018), o gestor já havia sido citado para responder acerca do valor de R\$ 833.433,80, constante da contabilidade, tendo alegado dificuldades de acessar informações, visto que o HIMABA está sob novo modelo de gestão.

Continua o relato técnico afirmando que, quando da contratação de uma Organização Social para gerir o hospital, todos os bens patrimoniais deveriam ter sido transferidos física e contabilmente para o Fundo de Saúde e extinta a UG, o que não ocorreu devido a divergência entre a contabilidade e o inventário de bens em almoxarifado.

Dessa forma, cumpre ao gestor adotar providências no sentido de equalizar as divergências ou apurar responsabilidades, porém, até o momento não se verificou qualquer procedimento administrativo de apuração ou de responsabilização.

O responsável alegou, em síntese, o seguinte:

- Ressaltou que a gestão do HIMABA foi transferida a Organização Social em 2017, sendo contratado o Instituto IGH, o qual foi rescindido em novembro de 2019, sendo que ele não mais ocupa o cargo de Subsecretário de Estado de Assistência à Saúde – SSAS, tendo, por isso, protocolado junto ao Gabinete do Secretário de Estado da Saúde, solicitação de providências no sentido de sanear as inconsistências apontadas;

- Destacou, ainda, que ao receber a citação iniciou busca junto a SESA, tendo identificado a abertura de vários processos administrativos sobre questões relativas a saldo de estoque de material de consumo no HIMABA (80023380 em 2017, 84538546 em 2019, 88767582 em 2020), além de procedimentos que tramitam via edocs, iniciados em 2020, e que tramitam através dos registros: 2020SKJGVK e 2020OQVRF;

- Contudo, não houve conclusão definitiva em nenhum dos referidos procedimentos, sendo instaurado novo procedimento administrativo pertinente a esta prestação de contas, autuado via edocs e tombado sob o nº 2020RVHC8, o qual foi anexado à defesa, cujos resultados propõe trazer aos autos.

O subscritor da Instrução Técnica conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade com gravame sobre as contas, bem como a expedição de determinação ao atual gestor, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que promova a regularização do saldo remanescente (R\$ 144.921,30), e, no caso de desvio ou dano ao erário, que instaure tomada de contas especial - TCE, nos termos da IN/TC 32/2014, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- Registre-se que somente foi apresentada cópia do processo 2020-RVHC8 ,autuado em razão do Termo de Citação 632/2020, evidenciando os atos praticados entre os dias 8 a 14/12/2020, ou seja, até o despacho do Subsecretário em exercício, encaminhando os autos em caráter de urgência para indicação de servidores para compor a comissão sugerida pelo Fundo Estadual de Saúde – FES, incluindo servidores que participaram do inventário na época da transição;

- Os procedimentos administrativos que tramitam via edocs supra mencionados não têm acesso público, o que impede o seu conhecimento, ainda assim, o Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno, contido na PCA/2020 (RELUCI- 2020), traz as seguintes ressalvas:

a) omissis;

b) R\$ 377.169,01 a maior no SIGEFES, comparado ao Relatório de inventário anual de bens de almoxarifado (consumo e permanente) – INVALMO/SIGA. Não realizado inventário anual dos bens de almoxarifado em 2020.

- A SESA, por meio de Notas Explicativas aos TERMOV e TERALM, informa:

(i) O inventário/2020 não foi realizado por causa das restrições sanitárias decorrentes do COVID-19;

(ii) O Secretário de Saúde, por meio da Portaria 033-R de 20/01/2021, tendo em vista a Decisão SEGEX nº 0336/2020-7 do TCE-ES, Relatório Técnico 00342/2020-8, Instrução Técnica Inicial 00263/2020-7, referente à prestação de contas de 2019 do HIMABA, designou uma comissão formada por servidores da SESA para conciliar e regularizar as inconsistências apontadas;

- Conforme o arquivo TERALM/2020, a comissão mais uma vez não declara ter realizado o inventário, reproduzindo apenas a Portaria 033-S, de 20/1/2021, acompanhada do balancete de verificação do mês 13/2020, cuja análise evidencia uma redução do saldo existente na conta contábil de bens em almoxarifado, em 31/12/2019 (R\$ 833.433,80), para o valor de R\$ 144.921,30, em 31/12/2020, o qual permaneceu inalterado no decorrer do exercício de 2021, conforme consulta ao SIGEFES/2021.

Examinando os autos, verifico, inicialmente, que não procede a informação contida na Instrução Técnica Conclusiva - ITC no sentido de que o responsável já fora citado na prestação de contas anterior (2018) para responder sobre o valor de R\$ 833.433,80, constante da contabilidade, sendo que teria alegado dificuldades de acessar informações, visto que o HIMABA está sob novo modelo de gestão.

É que na prestação de contas de 2018, autuada nos autos do Processo TC 10194/2019, foram citados na condição de responsáveis o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Ricardo Oliveira e a Sra. Gisele Aparecida de Lima Oliveira e Oliveira.

A referida prestação de contas (2018) apresentou uma reprise da prestação de contas de 2017 (Processo TC 4827/2018), também de minha relatoria, cuja responsável foi a Sra. Gisele, na qual restou comprovada a transferência da gestão do HIMABA para uma Organização Social em outubro de 2017.

Assim sendo, o Sr. Fabiano Ribeiro dos Santos não poderia ter tomado conhecimento dos fatos tratados nestes autos, os quais são remanescentes do exercício de 2017.

Na prestação de contas de 2017 foi apontada uma diferença entre o inventário de bens em almoxarifado e o balanço patrimonial, no valor de R\$

1.809.304,99, quando o saldo contábil registrado no balanço patrimonial era R\$ 824.352,44, contra um saldo no inventário de R\$ 2.633.657,43.

Na prestação de contas de 2018 foi apontada divergência entre o inventário de bens de consumo, que apresenta saldo zero, em 31/12 2018, e o balanço patrimonial do exercício que apresenta saldo na conta Estoque no balanço patrimonial, no valor de R\$ 833.433,80.

Na presente prestação de contas (2019), aponta-se a existência de saldo no balanço patrimonial, no mesmo valor advindo do exercício anterior, concluindo a análise técnica que o referido saldo foi baixado para R\$ 144.921,30, em 31/12/2020, sendo o responsável acusado de não adotar providências para a solução de inconsistência da qual somente tomou ciência no final do ano de 2020, quando da sua citação e já não mais ocupava o cargo.

De qualquer forma, a irregularidade em tela trata de ausência de procedimento para regularização de inconsistência de saldos contábeis referentes a bens de consumo em estoque, e, como bem demonstrado, a despeito de vários processos administrativos já abertos desde o ano de 2017, o responsável promoveu a instauração de novo processo visando a equalização do saldo, baixado para o valor de R\$ 144.921,30, em 31/12/2020, assim que recebeu a citação a ele endereçada.

Ademais, os valores de saldos patrimoniais do HIMABA, sejam eles positivos ou negativos, regulares ou irregulares, deveriam ter sido transferidos para a responsabilidade do Fundo Estadual de Saúde desde o ano de 2017, quando foi julgada a última prestação de contas anual do gestor do hospital, visto que a sua gestão passou para uma Organização Social que passou a prestar contas não ao Tribunal de Contas, mas ao gestor do referido Fundo, conforme informação da área técnica nos autos do Processo TC 10194/2019, *verbis*:

[...]

**O Instituto de Gestão e Humanização - IGH é uma Organização Social (OS), entidade privada sem fins lucrativos, que em 2017 foi contratada pela Secretaria de Estado de Saúde para gerir o Hospital Geral e Infantil Dr. Alzir Bernadino Alves (HIMABA , por meio de Contrato de Gestão, nos moldes definidos na Lei Federal 9637/1998, Lei Complementar Estadual 489/2017, não se constituindo em uma Unidade Gestora para fins de prestação de contas diretamente ao Tribunal, não devendo seus diretores**



figurarem no ROL DE RESPONSÁVEIS dos processos ordinários de PCA das unidades gestoras;

Os documentos de gestão, incluindo demonstrações contábeis, responsáveis e outros, da Organização Social – IGH, foram protocolizados neste Tribunal, com base na IN TC 42/2017, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e movimentados para o Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Saúde – NSAÚDE, para análise e providencias. –g.n.

Dessa forma, devem os valores questionados serem baixados da conta do HIMABA e inseridos na conta do FES- Fundo Estadual de Saúde, o qual deve promover os devidos ajustes através dos processos administrativos já instaurados, trazendo os resultados a este Tribunal de Contas.

Posto isto, acolho parcialmente o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, afasto a presente irregularidade e expeço determinação ao atual gestor do Fundo Estadual de Saúde, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que promova a baixa dos valores patrimoniais da conta do HIMABA, inserindo-os na conta do FES, bem como os devidos ajustes através dos processos administrativos já instaurados, trazendo a este Tribunal de Contas os resultados da apuração em andamento, efetivada pela comissão instituída pela Portaria 033-R de 20/1/2021, fazendo constar em notas explicativas das contas anuais do FES, as providências adotadas e os respectivos resultados até então auferidos.

## **2.2. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA DE SALDOS PATRIMONIAIS – BENS MÓVEIS (ITEM 2.3 DA ITC E 3.2.2.3 DO RT).**

### **BASE NORMATIVA: ARTIGO 85 DA LEI 4.320/1964.**

Aponta o relatório técnico que o Acórdão TC 383/2018, prolatado nos autos do Processo TC 4949/2015, referente à Prestação de Contas Anual do exercício de 2014, determinou ao gestor que promovesse a apuração de saldo remanescente na conta contábil 797130102 – Inconsistência de saldos patrimoniais – bens móveis, no valor de R\$ 642.114,99, o qual restou pendente de regularização no encerramento

das atividades da UG em 2017, permanecendo na mesma conta, até o momento, o saldo de R\$ 640.114,99.

O responsável apresentou, em síntese, as mesmas alegações já descritas no item anterior (item 2.1 da ITC), dispensando-se a repetição de argumentos.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da Irregularidade com gravame sobre as contas, bem como a expedição de determinação, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- Segundo argumentação já apreciada, o defendente afirma ter agido de forma diligente e efetiva, tendo elencado os processos autuados antes, durante e depois da sua gestão, com o objetivo de promover os ajustes patrimoniais, entre eles, o de nº 2020-RVHC8, quando de sua citação nestes autos. Contudo, conforme demonstrado no item 2.1, até a emissão do RELUCI, em 19/4/2021, a comissão designada pela Portaria 033-S, de 20/1/2021, não havia apresentado o seu relatório com os ajustes a serem feitos;

- Conforme consulta ao SIGEFES/2021, o saldo da referida conta permaneceu inalterado até agosto/2021.

Examinando os autos, verifico, inicialmente, que este mesmo fato foi apontado na prestação de contas de 2018 indicando, indevidamente, como responsável a gestora do HIMABA no exercício de 2017, vindo agora a recair sobre o Sub Secretário de Estado de Assistência à Saúde – SSAS, não se demonstrando o nexo de causalidade entre o não cumprimento da determinação e a conduta do responsável, vez que a gestão do HIMABA foi transferida para uma Organização Social antes do final do exercício de 2017.

Na prestação de contas de 2018, autuada nos autos do Processo TC 10194/2019, também de minha relatoria, foram citados na condição de responsáveis o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Ricardo Oliveira e a Sra. Gisele Aparecida de Lima Oliveira e Oliveira, sendo afastada a responsabilização do Secretário e extinto o processo sem resolução de mérito em relação à Sra. Gisele.

A referida prestação de contas (2018) apresentou uma reprise da prestação de contas de 2017 (Processo TC 4827/2018), também de minha relatoria, cuja

responsável foi a Sra. Gisele, na qual restou comprovada a transferência da gestão do HIMABA para uma Organização Social em outubro de 2017.

Assim sendo, não se sabe se o Sr. Fabiano Ribeiro dos Santos teria tomado conhecimento dos fatos tratados nestes autos, os quais são remanescentes do exercício de 2017, e, no caso deste item, relativamente ao exercício de 2014, já perfaz sete anos do ocorrido.

Conforme demonstrado na Instrução Técnica Conclusiva - ITC, verificou-se no mês de agosto de 2021 o registro do referido valor na conta citada que se refere a valores em apuração, conforme a Portaria Conjunta SECONTE/SEGER/SEFAZ 002-R/2011, já perfazendo dez anos, não justificando a expedição de determinação sugerida nesta PCA, de instauração de novo procedimento administrativo para apuração de dano ao erário e de seus responsáveis.

Não se justifica, ainda, a responsabilização do agente indicado pela existência de saldo no balanço patrimonial, no mesmo valor advindo de exercício anterior a 2011, por não adotar providências para a solução de inconsistência da qual somente tomou ciência no final do ano de 2020, quando da sua citação e já não mais ocupava o cargo.

De qualquer forma, a irregularidade em tela trata de ausência de procedimento para regularização de inconsistência de saldos contábeis referentes a bens móveis, e, como bem demonstrado, a despeito de vários processos administrativos já abertos desde o ano de 2011, o responsável promoveu a instauração de novo processo visando a apuração e regularização dos saldos contábeis na referida conta de bens móveis – valores em apuração desde 2011, assim que recebeu a citação a ele endereçada.

Ademais, os valores de saldos patrimoniais do HIMABA, sejam eles positivos ou negativos, regulares ou irregulares, deveriam ter sido transferidos para a responsabilidade do Fundo Estadual de Saúde desde o ano de 2017 quando foi julgada a última prestação de contas anual do gestor do hospital, visto que a sua gestão passou para uma Organização Social, que passou a prestar contas não ao Tribunal de Contas, mas ao gestor do referido Fundo, conforme informação da área técnica nos autos do Processo TC 10194/2019, como já fora transcrito.

Posto isto, acolho parcialmente o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, afasto a presente irregularidade e expeço determinação ao atual gestor do Fundo Estadual de Saúde, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que promova a baixa dos valores patrimoniais da conta do HIMABA, inserindo-os na conta do FES, bem como os devidos ajustes através dos processos administrativos já instaurados, trazendo a este Tribunal de Contas os resultados da apuração em andamento, realizada pela comissão instituída pela Portaria 033-R de 20/1/2021, fazendo constar em notas explicativas das contas anuais do FES, as providências adotadas e os respectivos resultados até então auferidos.

### 3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo parcialmente da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de **DECISÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

### 1. ACÓRDÃO TC-1413/2021 – PLENÁRIO:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. AFASTAR** os indicativos de irregularidades tratados no **item 2.2 da ITC, bem como nos itens 2.1 e 2.2 desta decisão** (itens: 2.1 e 2.3 da ITC e 3.2.2.1 e 3.2.2.3 do RT), em face das razões antes expendidas;

**1.2. JULGAR REGULAR** a presente prestação de contas sob a responsabilidade do Sr. **Fabiano Ribeiro dos Santos**, relativa aos bens patrimoniais do Hospital Geral e Infantil Dr. Alzir Bernardino Alves – HIMABA com inconsistências em apuração no

exercício de 2019, dando-lhe a devida **quitação**, conforme as razões antes expendidas;

**1.3. DETERMINAR** ao atual gestor do Fundo Estadual de Saúde – FES, Sr. Nésio Fernandes de Medeiros Junior, ou a quem vier a sucedê-lo, que promova a baixa dos valores patrimoniais da conta do HIMABA, relativas a bens móveis e almoxarifado, inserindo-os na conta do FES, bem como os devidos ajustes através dos processos administrativos já instaurados, trazendo a este Tribunal de Contas os resultados da apuração em andamento, realizada pelas comissões instituídas pelas Portarias 002-R/2011 (conjunta SECONT/SEGER/SEFAZ) e 033-R, de 20/1/2021, fazendo constar em notas explicativas das contas anuais do FES as providências adotadas e os respectivos resultados até então auferidos;

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado;

**1.5. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 02/12/2021 - 62ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição/Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**